



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º 1070/2026

PROCESSO N.º 1265-A/2025

Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade

Em nome do povo, acordam, em Conferência, no Plenário do Tribunal Constitucional:

I. RELATÓRIO

Ana Maria de Mascarenhas Pereira do Nascimento e Outros, com os demais sinais de identificação nos autos, vieram, por intermédio do seu mandatário judicial, nos termos da alínea b) do artigo 41.º, alínea a) do artigo 49.º e da alínea a) do artigo 50.º, todos da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho, Lei do Processo Constitucional (LPC) com as alterações introduzidas pela Lei n.º 25/10, de 3 de Dezembro, interpor o presente recurso contra o Acórdão da Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro, no âmbito do Processo n.º 2644/2019, alegando, em síntese, o seguinte:

1. Os Recorrentes interpuseram um recurso extraordinário de revisão que correu trâmites na 1.ª Secção da Sala do Cível e Administrativo do então Tribunal Provincial de Luanda, no âmbito do Processo n.º 1086/09-B, sobre a Sentença homologatória de desistência da acção no Processo 1471/2026-B.
2. Proferida a Sentença, foi o recurso julgado improcedente com fundamento na alínea c) do artigo 771.º, do CPC, por não terem sido, os aqui Recorrentes, partes no processo objecto de revisão.
3. Não se conformando com a decisão, os Recorrentes interpuseram recurso para o Tribunal Supremo cujo processo tramitou na 1.ª Secção na Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro, tendo aquela instância negado provimento ao recurso interposto, confirmando a Decisão recorrida.

Colhidos os vistos legais cumpre, agora, apreciar para decidir.

II. COMPETÊNCIA

O Tribunal Constitucional é competente para conhecer e decidir o presente recurso extraordinário de inconstitucionalidade, nos termos da alínea a) e do § único do artigo 49.º e do artigo 53.º, ambos da Lei n.º 3/08, 17 de Junho Lei do Processo Constitucional (LPC), bem como das disposições conjugadas da alínea m) do artigo 16.º e do n.º 4 do artigo 21.º da Lei n.º 2/08, de 17 de Junho – Lei Orgânica do Tribunal Constitucional (LOTC), tendo sido esgotada a cadeia de recursos ordinários.

III. LEGITIMIDADE

Nos termos da alínea a) do artigo 50.º da LPC, têm legitimidade para interpor Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade para o Tribunal Constitucional "as pessoas que, de acordo com a lei reguladora do processo, tenham legitimidade para dela interpor recurso ordinário".

Os Recorrentes têm legitimidade para interpor o presente Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade, por serem parte vencida no Processo n.º 2644/2019, que correu trâmites junto da Câmara Cível do Administrativo, Fiscal e Aduaneiro do Tribunal Supremo.

IV. OBJECTO

O presente recurso tem como objecto o Acórdão da Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro do Tribunal Supremo, proferido no âmbito do Processo n.º 2644/2019, que confirmou a decisão homologatória de desistência do pedido do Tribunal Provincial de Luanda.

V. APRECIANDO

O presente recurso resulta do facto de os Recorrentes estarem inconformados com a Decisão vertida no Acórdão recorrido, proferida pela 1.ª Secção da Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro do Tribunal Supremo, no âmbito do Processo n.º 6276/2024-D, o qual confirmou a decisão do Tribunal *a quo*, negando provimento ao recurso.

De salientar que os Recorrentes interpuseram um recurso extraordinário de revisão que correu trâmites na 1.ª Secção da Sala do Cível e Administrativo do então Tribunal Provincial de Luanda, em sede do Processo n.º 1086/09-B, sobre a sentença homologatória de desistência da acção declarativa no Processo 1471/2006-B, da 1.ª Secção da Sala do Cível e Administrativo do então Tribunal

Provincial de Luanda, por preterição dos mesmos como herdeiros e, para tal, sido julgado improcedente com fundamento na alínea c) do artigo 771.º do CPC, por não serem partes no Processo objecto de revisão.

Não se conformando com a Decisão, os Recorrentes interpuseram recurso para o Tribunal Supremo, cujo Processo tramitou na 1.ª Secção da Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro, tendo aquela instância negado provimento ao mesmo, confirmando, deste modo, a decisão recorrida.

Não obstante a isso, os Recorrentes entendem que no Acórdão recorrido não existe conexão ou ligação entre a fundamentação da decisão e os factos por eles alegados, na medida em que, nos termos do n.º 2 do artigo 680.º do CPC, estabelece-se que as pessoas prejudicadas pela decisão podem recorrer dela, ainda que não sejam partes na causa ou sejam partes acessórias.

Esgotada a cadeia recursória, os Recorrentes intentaram o presente REI, com alegações de que no Aresto em sindicância foram violados princípios e preceitos constitucionais, os quais merecem amparo desta Magna Corte, devendo, por isso, ser dado provimento ao presente recurso.

O argumento dos Recorrentes, embora indiscutivelmente arguto, deve-se ter presente, porém que quem queira utilizar o recurso de revisão, com base na alínea c) do artigo 771.º do CPC, terá de alegar e provar que não tinha conhecimento da existência do documento, ou tendo dele conhecimento, não pôde usá-lo no processo em tempo processualmente útil. Trata-se de um pressuposto da própria viabilidade do recurso a apreciar, ou seja, é essencial que não seja imputável à parte vencida a não produção do documento no processo anterior.

De resto, não se deve deixar de apreciar as alegações dos Recorrentes, para que nelas se verifique em que medida o Aresto recorrido tenha violado princípios e preceitos constitucionalmente consagrados, designadamente, os princípios do acesso ao direito e à tutela jurisdicional efectiva (artigo 29.º da CRA), do direito à propriedade privada (artigo 14.º, n.ºs 1 e 2 do artigo 37.º, alínea d) do n.º 1 do artigo e 89.º,) do direito ao recurso, bem como do julgamento justo e conforme (artigo 72.º), todos por merecer a protecção constitucional que se traduza na sua subordinação ao regime dos direitos, liberdades e garantias.

Apesar de os Recorrentes terem apontado uma série de princípios e preceitos constitucionais que, na sua óptica, foram violados pelo Acórdão sindicado, os mesmos podem ser apreciados de forma aglutinativa, dada a sublimação e interligação que comportam.

Senão, veja-se:

Handwritten signatures and initials on the right margin of the document, including a large signature at the top, a signature with 'bits' written below it, and several other signatures and initials below.